

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE PERITIBA/SC.**

Referências: Pregão Eletrônico n.º 87/2024 e 79/2024

Objeto: Impugnar prazo de entrega inexecuível

**POSSELT IMPLEMENTOS MÁQUINAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o n.º 94.747.771/0001-90, sediada na Rua Dona Alzira, n.º 795, Bairro Sarandi, Município de Porto Alegre/RS, regularmente representada por quem de direito, vem perante Vossa Excelência, com o devido respeito e acatamento costumeiro, nos termos do Edital do Pregão em referência, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do instrumento convocatório, com esteio na fundamentação que passa a expor.

### **Preliminarmente**

A presente Impugnação se encontra tempestiva e adequada, nos estritos termos do que preconiza o item 11 do instrumento convocatório para o Pregão em epígrafe, em consonância com o § 2º do artigo 41 da Lei 8.666/93, pelo que merece ser conhecida e submetida à análise do departamento responsável.

### **Do Mérito**

Trata-se de aquisição de peças destinadas a manutenção corretiva e preventiva de ensiladeiras (marca nogueira), de acordo com a demanda da Secretaria Municipal de Agricultura, conforme relação de itens constantes no Anexo I deste edital.

O Edital em seu Anexo I - Termo de referência - item 4.1, estabelece que os produtos deverão ser entregues de forma parcelada, sem quantidades mínimas, conforme a necessidade, **em até 24 (vinte e quatro) horas** após a emissão/envio da Autorização de Fornecimento (AF) devidamente encaminhada pelo Município de Peritiba através de endereço de correio eletrônico (e-mail).

A previsão esculpida no item acima transcrito estabelece condição extremamente comprometedora da competitividade uma vez que fixa prazo de apenas 24 horas para a entrega de todo material, sendo este prazo extremamente exíguo pelas **particularidades e quantidades** dos produtos licitados.

Destaca-se que o edital prevê mais de 200 itens dos mais variados usos e desgastes, os quais, mesmo que se tenha em estoque, não há como prever quanto e o que será solicitado, bem como de garantir a entrega no prazo máximo de 24 horas.

Além disso, há itens que sequer o fabricante possui estoque, devido a baixa demanda de procura de alguns produtos, sendo que nesse caso, a entrega, provavelmente levaria mais de 30 dias, posto que a fábrica solicita um prazo **mínimo** de 20 dias para fabricar itens que não possuem estoque, mais o prazo entrega.



# Implemaq

Vale ressaltar que a exigência e prazo do próprio fabricante e distribuidor é sempre de no mínimo 20 dias para fabricar estes tipos de produtos e pelas quantidades, portanto a exigência de apenas 24 horas, pode afastar diversas empresas, que, **muito embora consigam fornecer os produtos a preço bastante competitivo e com a, exata qualidade pretendida pela Administração, não possuem disponibilidade de entregá-lo no prazo estabelecido no Edital, o que fere o princípio da competitividade.**

No pregão eletrônico n.º 79/2024, que possui o mesmo objeto e prazo deste pregão eletrônico n.º 87/2024, a impugnante fora vencedora do mesmo, tendo sido inabilitada em virtude do prazo inexecutável de 24 horas para entrega previsto no Edital, o que não cabe prosperar, sendo que possui condições de entrega dos itens, mas é preciso um prazo maior de entrega, além disso sendo vencedora demonstrou possuir o preço vencedor. Desta forma, além de impugnar o pregão eletrônico n.º 87/2024, requer seja reconsiderada a ata fracassada do pregão eletrônico n.º 79/2024, que se refere ao mesmo objeto e itens do pregão eletrônico n.º 87/2024, para retirar a inabilitação e novamente habilitar a presente empresa que fora a vencedora no pregão eletrônico n.º 79/2024.

Portanto, absolutamente inviável prazo tão curto para a entrega, sendo certo que da forma como estabelecido acabará por oportunizar a participação no certame apenas daquelas empresas que mantêm esses produtos em estoque da forma como especificado no Edital.

O Edital exigido dessa forma, acaba por beneficiar empresas da região, entretanto, mesmo que o vencedor seja da região este não terá todos os itens do edital ocorrendo de não poder cumprir o prazo em virtude de aguardar o prazo de fabricação da própria fábrica.

Abriu pregão estipulando um prazo de 24 horas viola abruptamente o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988.

Tais condições restritivas da competitividade acabam por provocar, mesmo que indiretamente, uma majoração nos valores das propostas a serem apresentadas, haja vista que as empresas que atuam no segmento possuem conhecimento de quais são seus possíveis concorrentes para a entrega nos moldes, exigências e prazos estabelecidos, tendo ciência de que serão poucos e quais os valores por eles praticados.

Além disso, a manutenção do prazo de 24 horas constante no edital, pode levar a um favorecimento de certas empresas da própria Administração, o que é totalmente vedado pelos preceitos constitucionais.

Uma flexibilização maior no prazo para a entrega dos produtos viabilizaria a participação de várias empresas que possuem condição de fornecer o objeto do certame com a mesma qualidade e preços mais acessíveis para a Administração, mas que necessitam de um prazo maior para entregar o produto.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 28a ed., Malheiros, p. 264),

*"O DESCUMPRIMENTO DOS Princípios DESCARACTERIZA O INSTITUTO DA LICITAÇÃO E, PRINCIPALMENTE, O RESULTADO SELETIVO NA BUSCA DA MELHOR PROPOSTA PARA O PODER PÚBLICO"*

Como é cediço, então, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional como forma de fomentar a competitividade, na busca da proposta mais vantajosa para a



# Implemaq

Administração. Dessa forma, o edital deve estabelecer um prazo razoável para a entrega das mercadorias licitadas como forma de ser respeitado o Princípio da Livre Concorrência.

Nesse sentido, é importante a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

*No §1º, inciso i, do mesmo artigo 3º, está implícito outro princípio da licitação, que é o da competitividade decorrente do princípio da isonomia: é vedado aos agentes públicos 'admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato*

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei n.º 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Da análise do instrumento convocatório em questão, não resta dúvida de que se consigna cláusula manifestamente comprometedor e/ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, haja vista a absoluta impossibilidade de entrega produtos, em prazo tão exíguo (24 hora), registrando que a grande maioria dos fabricantes dos produtos em questão não os mantém em estoque, portanto o fabricante ou o distribuidor solicitam no mínimo 20 dias para a fabricação dos mesmos nas quantidades solicitadas.

Vale destacar que a partir do momento em que a licitante recebe a solicitação para a entrega dos equipamentos/empenho, providencia o pedido junto ao fabricante/fornecedor, sendo que lhe é solicitado prazo nunca inferior a 20 dias para entrega, além da parcela burocrática de expedição de nota, remessa e entrega à Administração, de modo que todo esse trâmite é absolutamente impossível de ser executado no prazo estabelecido no Edital de 24 horas.

Solicita-se que o órgão faça uma pesquisa no mercado com os distribuidores e fabricantes dos produtos para que seja retificada a questão colocada pela presente empresa, haja vista que será comprovado que os fabricantes solicitam um prazo mínimo de 20 dias para fabricar e entregar uma quantidade como a licitada no presente certame.

Assim, tendo em vista o interesse público e os princípios da economicidade, isonomia, razoabilidade e moralidade, deve-se estabelecer prazo mais razoável para a entrega dos equipamentos, visando o alcance da proposta mais vantajosa, além de possibilitar a participação de mais empresas, no intuito, ainda, de não beneficiar adquiridos licitantes que possuem em estoque os produtos que serão adquiridos.

**POSSELT Implementos Máquinas Ltda**

94.747.771/0001-90  
Rua Dona Alzira, 795 - Bairro Sarandi - Porto Alegre/ RS- CEP 91110-010  
Fones: (51) 3364.2202 - 33641585  
Whatsapp: (51) 99306.7800  
E-mail: contato@implemaq-poa.com.br

# Implemaq

## DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, resta claro que o edital fere os preceitos acima transcritos, inviabilizando a participação de diversas empresas no referido certame caso mantidas as exigências e prazos impugnados.

Desta forma, com escopo nos argumentos acima expendidos, amparados pelo entendimento dos Colendos Tribunais Superiores e da melhor doutrina que trata da matéria, consignados anteriormente, requer, seja dado provimento à presente impugnação para que seja retificado o instrumento convocatório em destaque, julgando procedente a presente IMPUGNAÇÃO, ainda, para o efeito de:

- 1- alterar o prazo de entrega dos produtos para **30 (trinta)** dias, sendo este o prazo necessário para que as empresas licitantes consigam entregar os produtos, sendo certo que a prorrogação do prazo trará apenas benefícios para a Administração.
- 2- Reconsiderar a ata fracassada do pregão eletrônico n.º 79/2024, que se refere ao mesmo objeto e itens do pregão eletrônico n.º 87/2024, para habilitar a presente empresa que fora vencedora no pregão eletrônico n.º 79/2024.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre 20 de dezembro de 2024

  
\_\_\_\_\_  
**GABRIELA POSSELT**  
**CPF: 013.521.350-94**  
**PROCURADORA**

[ 94 747 771/0001-90 ]  
Posselt Implementos e  
Máquinas Ltda  
Rua Dona Alzira, 795  
Sarandi - CEP: 91110-010  
[ PORTO ALEGRE - RS ]

### **POSSELT Implementos Máquinas Ltda**

94.747.771/0001-90  
Rua Dona Alzira, 795 - Bairro Sarandi - Porto Alegre/ RS- CEP 91110-010  
Fones: (51) 3364.2202 - 33641585  
Whatsapp: (51) 99306.7800  
E-mail: contato@implemaq-poa.com.br